

A REPERCUSSÃO DA LGPD NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS *THE IMPACT OF THE LGPD ON EXTRAJUDICIAL SERVICES*

VENTURA, Giovanna Porto Floriano¹

ALCARÁ, Marcos²

RESUMO: A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.853/19) trouxe os fundamentos principais: a) a proteção de dados pessoais; b) o respeito à privacidade; c) a autodeterminação informativa; e d) a inviolabilidade da intimidade, honra e da imagem. O presente trabalho objetiva analisar a aplicação dessa normativa às Serventias Extrajudiciais, enfocando aspectos como a garantia da publicidade e sua adequação aos termos da LGPD e as alterações de rotinas na atuação notarial e registral. Examinou-se a necessidade de proteção de dados no Brasil, bastante deficitária até a sanção da LGPD e as influências no âmbito dos cartórios extrajudiciais acerca das determinações de cuidados com o tratamento de dados pessoais, especialmente pelo fato de que muitos dos serviços prestados dizem respeito ao fornecimento de certidões que contêm dados sensíveis de diversas pessoas. Assim, inferiu-se que as restrições impostas ao acesso desse tipo de informação não violam o princípio da publicidade, apenas regula o que antes era realizado de modo irrestrito, com o compartilhamento de dados sem anuência ou ciência dos envolvidos. Desta feita, a problemática de pesquisa consiste em: como realizar a aplicação da LGPD, baseada na proteção de dados a órgãos em que a publicidade é essencial? A produção baseou-se em pesquisa bibliográfica documental de caráter crítico, com fundamento em textos legais e demais documentos jurídicos relacionados à temática. Evidentemente, esta pesquisa não esgotou o assunto, porém foi possível trazer à discussão alguns dos principais aspectos ligados à temática.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil; Direito Notarial e Registral; LGPD; Proteção de Dados.

ABSTRACT: *The General Data Protection Law (LGPD) Law 13,853/19 brought the main foundations: a) the protection of personal data; b) respect for privacy; c) informational self-determination; and d) the inviolability of intimacy, honor and image. The present work aims to analyze the application of this regulation to Extrajudicial Services, focusing on aspects such as guaranteeing publicity and its*

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). U.U. Dourados/MS. E-mail: giovannaflorianoventura@gmail.com

² Orientador. Doutor em Direito Constitucional pela ITE - Bauru/SP (2020). Especialista em Metodologia do Ensino Superior na UNIGRAN - Dourados/MS (2003). Mestre em Processo Civil pela UNIPAR - Umuarama/PR (2013). Graduado em Direito pela UNIGRAN - Dourados/MS (2001). Docente dos Cursos de Graduação em Direito, e Pós-Graduação em Direitos Difusos e Coletivos e Pesquisador da UEMS-Dourados/MS. E-mail: alcara@uems.br

A REPERCUSSÃO DA LGPD NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

VENTURA, Giovanna VENTURA, Giovanna Porto Floriano; ALCARÁ, Marcos

adequacy to the terms of the LGPD and changes in routines in notarial and registry activities. The need for data protection in Brazil was examined, which was quite deficient until the sanction of the LGPD, and the influences within the scope of extrajudicial notary offices regarding determinations of care with the processing of personal data, especially due to the fact that many of the services provided concern the provision of certificates that contain sensitive data from several people. Thus, it was inferred that the restrictions imposed on access to this type of information do not violate the principle of publicity, but merely regulate what was previously carried out in an unrestricted manner, with the sharing of data without the consent or awareness of those involved. This time, the research problem consists of: how to apply the LGPD, based on data protection to bodies in which advertising is essential? The production was based on critical bibliographical documentary research, based on legal texts and other legal documents related to the topic. Evidently, this research did not exhaust the subject, but it was possible to bring to discussion some of the main aspects linked to the theme.

KEYWORDS: Civil Law; Notarial and Registration Law; LGPD; Data Protection.

1. INTRODUÇÃO

A LGPD trouxe diversas alterações ao ordenamento pátrio brasileiro, especialmente no que tange à proteção de dados pessoais e sensíveis. Nesse contexto, tendo em vista a atuação notarial e registral, foram analisados alguns dos pontos mais relevantes dessa normativa, com intuito de tecer considerações acerca da garantia e efetividade do direito à publicidade e a adequação das serventias extrajudiciais às restrições impostas pela LGPD.

Inicialmente, de acordo com Marconi e Lakatos³ a metodologia se origina a partir do que pode ser realizado e a partir da tomada de decisão, que deverá ser baseada em definições lógicas, eficientes e eficazes. Ademais, os métodos de análise são técnicas de aprendizagem, já que a pesquisa é um modo de adquirir conhecimento, sendo importante a aplicação de metodologia adequada para que sejam alcançados os melhores resultados possíveis⁴.

³ MARCONI, Maria de André; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo. Atlas. 2007, p. 16.

⁴ SANTOS, Izequias Estevam dos. **Manual de métodos e técnicas de pesquisa científica**. 9 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 10

A REPERCUSSÃO DA LGPD NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

VENTURA, Giovanna VENTURA, Giovanna Porto Floriano; ALCARÁ, Marcos

No caso específico da pesquisa científica, tem-se que deve ser orientada por um método confiável e eficaz, visando a manutenção do rigor acadêmico, bem como nortear o desenvolvimento das etapas subsequentes.

Para Andrade⁵: “metodologia é o conjunto de métodos ou caminhos que são percorridos na busca do conhecimento”. Conforme Klein⁶ “[a] seleção dos métodos e dos procedimentos empregados na pesquisa requer do pesquisador um posicionamento sobre a forma com que pretende construir conhecimento e coerência com o que ele se propõe a fazer (procedimentos)”. No campo do Direito, de acordo com Adeodato⁷:

No caso da pesquisa jurídica, é importante também o estudo de documentos como leis, repertórios de jurisprudência, sentenças, contratos (...) constituindo uma vertente específica da pesquisa bibliográfica que podemos chamar de documental. (...) A pesquisa jurídica pode ser classificada, dentre outros critérios, em científica, que tem por fim descrever e criticar os fenômenos definidos como objeto, e dogmática, destinada a sugerir estratégias de argumentação e decisão diante de conflitos a partir de normas jurídicas estabelecidas.

O presente trabalho emprega a pesquisa bibliográfica documental de caráter crítico, haja vista que busca fazer uma análise e descrição de problemática observada pela literatura especializada e em sede jurisprudencial.

Feitas tais considerações, no primeiro capítulo foi feita contextualização histórica sobre as serventias extrajudiciais, presentes no país desde a época colonial, inferindo-se que a atuação notarial passou por poucas mudanças ao longo da história brasileira. Houve maior atenção a partir da Constituição Federal de 1988 que trouxe previsões específicas sobre a atuação das serventias extrajudiciais, atualmente prevista no art. 236 da CF/88 e na Lei n. 8.935/94, a Lei dos Cartórios.

⁵ ANDRADE, M. M. de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 119.

⁶ KLEIN, Amarolinda Zanela *et al.* **Metodologia de pesquisa em administração**: uma abordagem prática. São Paulo: Atlas, 2015, p. 34.

⁷ ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. **Revista CEJ**, Brasília, v. 7, p. 143-150, 1998, p. 145

A REPERCUSSÃO DA LGPD NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

VENTURA, Giovanna VENTURA, Giovanna Porto Floriano; ALCARÁ, Marcos

No segundo capítulo, abordaram-se o contexto histórico da proteção de dados pessoais no cenário mundial e no Brasil, citando-se o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), no qual a LGPD foi baseada e o Marco Civil da Internet, que deu os primeiros passos para regulamentação do tema de proteção de dados.

Analisaram-se, também, os princípios específicos previstos na LGPD, bem como a necessidade da legislação regulamentadora de proteção de dados. Outrossim, foram verificadas as principais mudanças promovidas pela normativa, hipóteses de tratamento de dados, dentre outros aspectos principais.

O cerne do trabalho consistiu na análise do princípio da publicidade aplicado às serventias extrajudiciais, a garantia constitucional e sua observância por parte do Poder Público e como isso se relaciona às finalidades dos cartórios, nos termos da Lei n. 8.935/94, bem como breve comparativo com a atuação notarial alemã, que prevê a publicidade contida das informações e certidões.

Foram abordadas algumas das medidas para adequação dos cartórios brasileiros às novas disposições legais e o impacto do Provimento n. 134/2022, do Conselho Nacional de Justiça e como influenciou a aplicação da LGPD às serventias judiciais.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

2.1 Histórico

As Serventias Extrajudiciais surgiram no país durante o Brasil Colônia, período no qual os atos notariais eram feitos através das Ordenações do Reino e os agraciados com as capitâneas hereditárias tiveram a função de nomear tabeliães. À época das “sesmarias”, cabia à Igreja Católica realizar o papel de notarial, ligando-se sua função à atuação estatal nesse período, realizando funções parecidas com as dos oficiais de registro.

A REPERCUSSÃO DA LGPD NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

VENTURA, Giovanna VENTURA, Giovanna Porto Floriano; ALCARÁ, Marcos

Posteriormente, em razão da desordenada aquisição de terras no Brasil e para que as transferências de propriedade se dessem com maior segurança, houve a necessidade de que

os legisladores, no ano de 1850, [instituísem] a lei 601/1850 (lei de terras), posteriormente regulamentada pelo decreto 1318/1854: o chamado “registro do vigário” ou “registro paroquial” legitimou a aquisição de imóveis pela posse, distinguindo do domínio público todas as posses levadas ao devido registro imobiliário (...). O possuidor deveria registrar o imóvel, a competência para proceder ao registro era o local onde situava o bem, a mesma aplicada nos dias de hoje. As terras não levadas a registro eram consideradas devolutas e ficavam incorporadas ao patrimônio das Províncias.

Em razão do decreto 1318/1854, começou a ser exigido contrato para transmissão ou registro de imóveis, para os atos “inter vivos”, quando o imóvel apresentasse valor superior a 200 mil réis era exigida a escritura pública lavrada junto ao Tabelião de Notas. Este é outro ponto que muito se assemelha aos dias atuais, em que somente é obrigatória a feitura de escritura pública de compra e venda quando o valor do imóvel for superior a 30 (trinta) salários mínimos⁸.

Novamente, transcorreu-se período sem alterações substanciais, somente ocorrendo modificação significativa com a Lei n. 1.237/64, a qual instituiu o registro geral “passando a submeter ao mesmo todos os direitos reais sobre os bens imóveis, substituindo a tradição do imóvel como meio de transferência da propriedade para a transcrição em registro público, a medida concedeu ainda mais segurança ao negócio jurídico realizado”⁹.

Após a redemocratização e promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreram maiores alterações, com a previsão específica da atividade cartorária tanto em sede constitucional como infralegal, temas abordados no tópico seguinte.

⁸ CÉSAR, Gustavo Souza. **A função social das serventias extrajudiciais e a desjudicialização**. Curso de Direito (Especialização). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, 2019. Disponível em: <https://irirgs.org.br/2019/08/13/artigo-a-funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-a-desjudicializacao-por-gustavo-sousa-cesar/> Acesso em 24 out. 2023, p. 2.

⁹ *Ibid.*, p. 5.

A REPERCUSSÃO DA LGPD NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

VENTURA, Giovanna VENTURA, Giovanna Porto Floriano; ALCARÁ, Marcos

2.2 Regulamentação Atual

Na Constituição Federal de 1988 a matéria foi tratada de forma específica, sendo que a Lei Maior passou a prever, expressamente, que o exercício dos serviços notariais seria realizado por particulares, mediante delegação do Poder Público, na forma do art. 236, cuja redação é a seguinte:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses¹⁰

Para fins de regulamentar a atuação notarial, houve a sanção da Lei 8.935/94, a qual reconheceu o caráter institucional das serventias extrajudiciais, bem como fixou as atribuições e demais aspectos ligados à atividade cartorária, como comunicação, forma de arquivamento de documentos, etc.

Além disso, confere independência da titularidade do serviço prestado pelas serventias extrajudiciais. Giza-se que a referida lei regulamentadora foi alterada recentemente pela Lei n. 14.382/22, que incluiu algumas disposições acerca das funções exclusivas dos tabeliães e os deveres dos notários e oficiais de registros.

3. ASPECTOS INICIAIS DA PROTEÇÃO DE DADOS

3.1 Contexto Histórico da Proteção de Dados Pessoais

O direito à privacidade das informações, em sede mundial é tema de debate desde a década de 1970, sendo um dos maiores fundamentos do Direito

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 out. 2023.

A REPERCUSSÃO DA LGPD NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

VENTURA, Giovanna VENTURA, Giovanna Porto Floriano; ALCARÁ, Marcos

norte-americano. No entanto, foi o Direito Alemão que iniciou movimento no sentido de fixar disposições legais sobre o tratamento de dados pessoais.

Nesse sentido, diversas normativas se espalharam pelo mundo, sendo que, nas décadas subsequentes apenas houve maior evolução desse importante aspecto do Direito na Europa. Em 1981 ocorreu a criação da Convenção n. 108, por parte do Conselho Europeu, com o incentivo de aplicação de normas específicas para tratamento de dados. Em 1995 criou-se a Diretiva n. 95/46, também por parte do Conselho Europeu. Por fim, foi estabelecido o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), em 2018¹¹.

No Brasil, os primeiros dispositivos nesse sentido estão no art. 5º, *caput*, da CF/88, que trata da inviolabilidade dos direitos ligados à vida privada:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)** (Grifo nosso).

Importante destacar, também, que outras normativas também exerciam importante função no sentido de proteção de dados pessoais, podendo-se citar, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor (1993) e o Marco Civil da Internet (2013). Atualmente, em razão da Emenda Constitucional n. 115/22 houve também a previsão acerca da temática nos arts. 5º, LXXIX, 21, XXVI e 22, XXX da CF/88:

Art. 5º
(...)
LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.
(...)
Art. 21. Compete à União:
(...)
XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

¹¹ Disponível em: <https://obdi.ccsa.ufrn.br/2020/09/24/evolucao-historica-da-protacao-de-dados-e-o-direito-a-privacidade/> Acesso em 23 out. 2023.

A REPERCUSSÃO DA LGPD NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

VENTURA, Giovanna VENTURA, Giovanna Porto Floriano; ALCARÁ, Marcos

3.1. Princípios e fundamentos ligados à proteção de dados

Destaca-se que a Lei Geral de Proteção de Dados possui algumas disposições norteadoras de sua aplicação, previstas nos arts. 2º e 6º, *in verbis*:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

(...)

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

A REPERCUSSÃO DA LGPD NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

VENTURA, Giovanna VENTURA, Giovanna Porto Floriano; ALCARÁ, Marcos

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (BRASIL, 2018).

Destaca-se que a LGPD se mostra bastante completa e preocupada com o respeito a algumas garantias ligadas à proteção de dados pessoais, especialmente no que tange à segurança e autodeterminação da informação, esta última definida por Vainzof¹² como sendo

o controle pessoal sobre o trânsito de dados relativo ao próprio titular – e, portanto, uma extensão de liberdades do indivíduo – conjuga as duas já mencionadas concepções de privacidade de dados: a primeira de caráter negativo e estático; e a moderna, em que a intervenção (proteção) é dinâmica, durante todo o ciclo de vida dos dados nos mais variados meios em que possa circular.

O principal *guideline* da LGPD é o consentimento do titular, o qual, no entanto, admite determinadas exceções nas quais

o tratamento de dados pessoais ocorre sem necessidade de consentimento expresso, com finalidade específica declarada pelo titular, quais sejam:

- para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- quando necessário à execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- para a proteção da vida do titular ou de terceiro;
- quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro;
- para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente¹³.

Outro ponto importante quanto aos princípios reside no fato de que há diversos direitos e garantias inéditas ao cenário legislativo brasileiro, o qual, na prática, ainda se encontra em adaptação para implementação dos novos ditames legais sobre a proteção de dados pessoais. No entanto, as disposições

¹² VAINZOF, Rony. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Capítulo I - Disposições Preliminares**. In: LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada [livro eletrônico]. Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum (Coords.). 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 29

¹³ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 25.

A REPERCUSSÃO DA LGPD NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

VENTURA, Giovanna VENTURA, Giovanna Porto Floriano; ALCARÁ, Marcos
principiológicas são de suma importância para o regular cumprimento e observância dos ditames estabelecidos pela LGPD.

4. A LGPD ENQUANTO NORMATIVA NECESSÁRIA AO CENÁRIO BRASILEIRO

A proteção de dados no Brasil é regida, atualmente, pela Lei n. 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), alterada em contexto recente pela Lei n. 14.460/2022. A LGPD foi baseada na *General Data Protection Regulation* (GDPR Europeu) e serve para assegurar que o tratamento de dados pessoais será feito respeitando-se a privacidade e intimidade das pessoas, sendo esta a principal justificativa para a sanção da normativa.

Ressalta-se que a lei não proibiu o tratamento de dados pessoais, na realidade, a lei prevê que as empresas, quando armazenarem ou usarem dados pessoais, o façam de maneira que os titulares desses dados saibam exatamente para que e como os seus dados serão usados, sempre de forma segura, de forma a garantir a transparência desse tipo de procedimento, algo que era negligenciado no Brasil até então.

4.1. Principais aspectos e objetivos da LGPD

Algumas das principais mudanças trazidas pela normativa foram: a definição de dados pessoais e dados sensíveis, sendo que estes últimos somente poderão ser objeto de tratamento nos casos de o titular ou responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades determinadas; sem fornecimento de consentimento nos casos em que forem indispensáveis para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, tratamento de dados para execução de políticas públicas, realização de estudos por órgão de pesquisa, dentre outros.

Alguns dos dados são sujeitos a cuidados ainda mais específicos e, tanto no meio físico quanto no digital se encontram sujeitos à regulação. Ademais, a LGPD estabelece que não importa se a sede da organização ou centro de dados dela está no Brasil ou exterior, se o processamento de dados ocorre em território

A REPERCUSSÃO DA LGPD NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

VENTURA, Giovanna VENTURA, Giovanna Porto Floriano; ALCARÁ, Marcos nacional, a LGPD deve ser aplicada, por isso ocorre a responsabilidade de empresas como Google, Apple e Facebook em casos de compartilhamento não autorizado de dados de brasileiros.

O tratamento de dados pessoais, na forma da LGPD será realizado nas hipóteses do art. 7º da mencionada normativa:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Além disso, a LGPD não engloba todo o tipo de tratamento de dados pessoais, excetuando-se, na forma do art. 4º, os seguintes:

- Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
- I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
 - II - realizado para fins exclusivamente:
 - a) jornalístico e artísticos; ou
 - b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;
 - III - realizado para fins exclusivos de:
 - a) segurança pública;

A REPERCUSSÃO DA LGPD NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

VENTURA, Giovanna VENTURA, Giovanna Porto Floriano; ALCARÁ, Marcos

- b) defesa nacional;
 - c) segurança do Estado; ou
 - d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
- IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Para fins de fiscalização e aplicação das penalidades em razão de descumprimento da LGPD foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), incluída sua previsão nos arts. 55-A a 55-M da Lei n. 13.709/18, com natureza de autarquia especial e autonomia técnica:

Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.

(...)

Art. 55-C. A ANPD é composta de:

- I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;
- II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- III - Corregedoria;
- IV - Ouvidoria;
- V-A - Procuradoria; e
- VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei (BRASIL, 2018).

Outros importantes direitos previstos pela normativa são, os seguintes de acordo com Pinheiro¹⁴:

resumo, passaram a ser direitos dos titulares e que as instituições devem estar preparadas para atender dentro de um prazo razoável, pela lei brasileira: (i) confirmação da existência de tratamento; (ii) acesso aos dados; (iii) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; (iv) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei; (v) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto; (vi) eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular; (vii) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e consequências da negativa; (viii) revogação do consentimento.

¹⁴ *Ibid.*, p. 25-26

A REPERCUSSÃO DA LGPD NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

VENTURA, Giovanna VENTURA, Giovanna Porto Floriano; ALCARÁ, Marcos

Em relação ao tratamento dos dados, conforme Almeida e Soares¹⁵, ocorrerá apenas na forma do art. 5º, inciso X, da LGPD, sendo que

essa ação, no amparo das normativas constantes na Lei nº 13.709/18 - LGPD, visa o cumprimento de obrigações legais no tratamento de dados pelas autoridades e/ou pelos profissionais da área. Nesse alinhamento, o tratamento de dados bem como sua coleta, pode ocorrer pela responsabilidade da administração pública, com o objetivo de, após seu tratamento, serem utilizados na elaboração de políticas públicas. É um processo que envolve uma série de requisitos para a obtenção do consentimento, se apresentado de forma clara a vontade do titular (Art. 5º, inciso XII).

Outrossim, quanto aos objetivos da LGPD, podem-se citar os seguintes:

a) proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais; b) estabelecer um cenário de segurança jurídica por meio da padronização de regulamentos e práticas para proteger os dados pessoais de todos os cidadãos; c) o estabelecimento de consentimento do titular como necessários para o tratamento de dados.

5. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A LGPD

5.1 Princípio da Publicidade nas Serventias Extrajudiciais

As serventias extrajudiciais foram criadas baseando-se na ampla publicidade dos dados de pessoas e coisas, de modo a garantir o fácil acesso à informação. Além disso, há fé pública quanto aos atos expedidos pelos cartórios. Acerca da publicidade, trata-se de princípio expresso constitucional, na forma do art. 37, definida como um dos fundamentos basilares da sociedade democrática, de forma a garantir a transparência da atuação pública: “Na democracia, exige-se uma postura social que favoreça a publicidade dos atos. Conforme Westin, “a

¹⁵ ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de. e SOARES, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no cenário digital. **Perspectivas em Ciência da Informação** [online]. 2022, v. 27, n. 03, pp. 26-45. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-5344/25905> Acesso em 24 out. 2023, p. 28.

A REPERCUSSÃO DA LGPD NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

VENTURA, Giovanna VENTURA, Giovanna Porto Floriano; ALCARÁ, Marcos

sociedade democrática se baseia na publicidade como um controle sobre o governo, e na privacidade como um escudo para a vida individual e em grupo”¹⁶

Na lição do ilustre Ministro Gilmar Mendes¹⁷, o princípio da publicidade:

está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, *caput*, e artigos seguintes da CF/88).

Ainda de acordo com o autor, a CF/88 é bastante exemplar quanto aos ditames ligados à publicidade, eis que prevê diversos mecanismos que visam a garantia da transparência, especialmente dos atos públicos, que, inclusive, passaram ser compartilhados via internet, garantindo, em última análise, o cumprimento, também da eficiência administrativa¹⁸.

Ainda acerca desse importante princípio, o nobre Ministro Alexandre de Moraes¹⁹ esclarece que:

A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processo arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. O princípio da publicidade tem absoluta primazia na Administração Pública, garantindo o acesso às informações a toda a Sociedade (...). A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade.

No âmbito específico dos cartórios, a publicidade ganha especial relevância, principalmente pelo fato de que as serventias garantem o disposto

¹⁶ GROSSI, Bernardo Menicucci. **Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial [recurso eletrônico]**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020, p. 136.

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1886.

¹⁸ *Ibid.*, p. 1886-1887.

¹⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020, P. 686-687.

A REPERCUSSÃO DA LGPD NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

VENTURA, Giovanna VENTURA, Giovanna Porto Floriano; ALCARÁ, Marcos

no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b” da CF/88, o direito à obtenção de certidões. No entanto, salienta-se que, a incidência desta disposição guarda caráter específico nas serventias extrajudiciais, havendo, inclusive, distinção da publicidade notarial e da registral:

a publicidade notarial atua em plano distinto do da publicidade registral. Ela é requisito de validade de certos atos jurídicos, conforme dispõe o artigo 104, III, do Código Civil. Nas oportunidades em que houver a forma pública exigida pela lei, como por exemplo nos artigos 108 e 1.653 do Código Civil, o instrumento terá que ser redigido por agente público - o notário. A regra geral dos atos e negócios jurídicos entre particulares é a liberdade de conformação. A forma pública é exceção, diante do princípio da liberdade de forma consagrado no artigo 107 do Código Civil, e a publicidade notarial recai sobre a forma do negócio jurídico, porque compõe o seu núcleo de instrumentalização para acessar ao plano da validade do ato. Não há dúvidas quanto à existência, o plano de atuação da publicidade notarial é o da validade. Pelo instrumento público, pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou entes públicos, criam, modificam ou extinguem direitos subjetivos de natureza pessoal, cujos efeitos jurídicos se irradiam inter partes. (Para fins de adequação técnica, esclarece-se que os direitos reais exigirão título e modo para fazer frente aos planos de existência, validade e eficácia).

Totalmente distinto é o âmbito de incidência da publicidade registral, que pode atuar sobre os dois outros planos, como elemento integrativo do suporte fático. Somente se pode afirmar a existência do direito subjetivo apontado se cumpridas as formalidades específicas de lei para isso, o que inclui o registro. Exemplo disso, é o direito real sobre os bens imóveis que somente ocorre mediante o registro do título junto ao Registro de Imóveis, e a própria existência da pessoa jurídica, que depende do registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis. Ademais, opera em outro plano, o da eficácia, mais precisamente, pois, capaz de agregar uma eficácia extraordinária ao ato jurídico. Da publicidade registral decorre a oponibilidade, o efeito erga omnes, tornando o ato jurídico cognoscível a todos, e por isso é pressuposto o seu acesso ilimitado²⁰.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 8.935/94, a publicidade é uma das finalidades básicas dos serviços notariais e registrais: “Art. 1º Serviços notariais

²⁰ ROSA, Karin Regina Rick. LGPD exige distinção entre a publicidade notarial e a publicidade registral. **Migalhas**, 7 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/387898/lgpd-exige-distincao-entre-publicidade-notarial-e-registral> Acesso em 22 out. 2023.

A REPERCUSSÃO DA LGPD NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

VENTURA, Giovanna VENTURA, Giovanna Porto Floriano; ALCARÁ, Marcos e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

Ademais, quanto à aplicação da publicidade aos cartórios, ressalta-se que não visa, por exemplo, tornar o ato conhecido, mas tão somente público, ou seja, permitindo que qualquer pessoa interessada conheça seu teor²¹. A título comparativo, no Direito Alemão, vigora o princípio da publicidade limitada, ou seja, para obtenção de atos arquivados em serventias extrajudiciais faz-se necessária a demonstração de interesse plenamente justificado²².

Com a LGPD, a publicidade deve ser harmonizada com o dever de proteção de dados, algo que também deve ser respeitado pelos cartórios extrajudiciais, sendo que, com a nova legislação “não basta mais o cumprimento irrestrito da publicidade, mas agora é um dever a proteção da privacidade. Haverá sempre uma decisão a tomar em cada caso específico”²³.

5.2 Enquadramento e regulamentação: medidas a serem adotadas para adequação dos cartórios à LGPD

28

Para que as serventias se adequem aos termos da LGPD, algumas medidas deverão ser tomadas com intuito de atender aos ditames da normativa, podendo-se citar, por exemplo, os seguintes atos:

1. conscientização a todos os colaboradores da necessidade da proteção com a promoção de um curso de capacitação e esclarecimentos de dúvidas;
2. a nomeação do encarregado ou operador de proteção de dados – DPO – com a publicação de portaria específica, a comunicação aos órgãos de controle e a publicação em meios de comunicação, com a disponibilização de meio de contato,

²¹ NALINI, José Renato. **Os princípios do direito registral brasileiro e seus efeitos**. In: Direito Imobiliário Brasileiro: Coords. Alexandre Guerra e Marcelo Benacchio, São Paulo, p.1082-1091, 2011, p. 1083.

²² CASTRO, Lucas Fernando de. **Registro de Imóveis**. 2. ed. São Paulo: InterSaber, 2017, p. 55

²³ PEDRA, Adriano Sant’Ana e CYRINO, Rodrigo Reis. **A publicidade versus privacidade no sistema notarial e registral: uma análise da nova lei geral de proteção de dados e suas repercussões jurídicas na democracia**, 2021. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/artigo-a-publicidade-versus-privacidade-no-sistema-notarial-e-registral-uma-analise-da-nova-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-suas-repercussoes-juridicas-na-democracia-por-adriano-santana/> Acesso em 22 out. 2023, p. 2

A REPERCUSSÃO DA LGPD NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

VENTURA, Giovanna VENTURA, Giovanna Porto Floriano; ALCARÁ, Marcos

seja por email específico para tal fim, telefone, site ou aplicativo de celular;

3. a verificação e ajustes no ciclo dos dados físicos e eletrônicos;

4. elaboração de regimento interno e da política da privacidade e da proteção de dados;

5. verificação dos sistemas e equipamentos de informática;

6. adequação de todos os contratos com os prestadores de serviços;

7. adequação de todos os contratos da serventia com os colaboradores;

8. implementação de requerimento para acesso às informações pelos usuários dos serviços, colaboradores, prestadores de serviços;

9. inclusão nos atos notariais e registrais lavrados de informações sobre a política da LGPD;²⁴

Além disso, todos os procedimentos devem ser divulgados aos usuários dos serviços notariais, o que deve ser realizado de modo simples e claro para que a informação seja pública e transparente. Com o intuito de regulamentar as disposições da LGPD e detalhar alguns procedimentos, o CNJ editou o Provimento n. 134/22, examinado no tópico a seguir.

5.3 Considerações sobre os efeitos do Provimento n. 134/2022 do CNJ quanto à LGPD e a atividade extrajudicial

Tal normativa fixou medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais para que se adequem às disposições da LGPD, considerando os termos do art. 23, §§4º e 5º que determinou a incidência do regime de tratamento público de dados pessoais aos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público (...)

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o

²⁴ PEDRA e CYRINO, 2021, *Ibid.*, p. 2

A REPERCUSSÃO DA LGPD NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

VENTURA, Giovanna VENTURA, Giovanna Porto Floriano; ALCARÁ, Marcos

mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

O Provimento também tratou de outras matérias como: a) governança do tratamento de dados pessoais; b) medidas de transparência e atendimento; c) mapeamento das atividades de tratamento; d) direitos de titulares dos dados; e) compartilhamento de dados com centrais e órgãos públicos.

Além disso, foram fixadas as definições e principais atribuições relacionadas aos indivíduos envolvidos no tratamento de dados, conforme arts. 4º e 5º:

Art. 4º Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, na qualidade de titulares das serventias, interventores ou interinos, são controladores no exercício da atividade típica registral ou notarial, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

Parágrafo único. Os administradores dos Operadores Nacionais de registros públicos e de Centrais de serviços compartilhados são controladores para fins da legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 5º O operador, a que se refere o art. 5º da LGPD, é a pessoa natural

ou jurídica, de direito público ou privado, externa ao quadro funcional da serventia, contratada para serviço que envolva o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.

Por fim, trata também, com maiores detalhes acerca de restrições e especificidades acerca de cada especialidade extrajudicial, podendo-se citar, por exemplo: a) nos Tabelionatos de Notas, o Provimento fixa a padronização das fichas de firma, consoante arts. 28 a 33; e b) em relação aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, foram impostas restrições ao fornecimento de certidões, principalmente aquelas de inteiro teor, conforme art. 36, *caput* e §§1º e 2º.

A REPERCUSSÃO DA LGPD NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

VENTURA, Giovanna VENTURA, Giovanna Porto Floriano; ALCARÁ, Marcos

6. CONCLUSÃO

O presente artigo analisou a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados às serventias extrajudiciais, sem, evidentemente, esgotar o assunto que ainda poderá ser melhor aprofundado em pesquisas futuras. Inicialmente, fez-se um breve contexto histórico dos institutos e sua evolução legislativa no Brasil, bem como a regulamentação atual na forma da Constituição Federal de 1988 e Lei n. 8.935/94. Além disso, verificou-se a aplicação dos princípios específicos da LGPD quanto ao tratamento de dados pessoais, examinando-se o consenso enquanto fundamento principal da normativa.

Ademais, inferiu-se, por meio da pesquisa realizada, que a proteção de dados no cenário brasileiro era realizada de modo esparso, com previsões na Constituição e em normativas como o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não havia grandes preocupações quanto ao tratamento de dados, algo modificado apenas em contexto recente, iniciando-se pelo Marco Civil da Internet.

A LGPD trouxe diversas mudanças ao cenário da proteção de dados, especialmente pelo fato de que a divulgação e compartilhamento devem seguir padrões bem mais rígidos, sob pena de responsabilidade dos envolvidos ao repassar as informações dos usuários dos serviços. Isso se aplica, também, à atuação notarial e registral, eis que, por imposição expressa da LGPD, seus termos incidem também às serventias extrajudiciais.

Desse modo, a publicidade irrestrita dos atos levados a registro público passou a ser regulada com intuito de que não ocorra o compartilhamento não consentido de informações sensíveis a terceiros. Assim, não se trata de restrição ou censura, mas sim, o cumprimento regular da publicidade em consonância com a não violação de direitos ligados à esfera da intimidade das pessoas.

A atuação notarial e registral é de suma importância eis que garante a publicidade e segurança dos atos jurídicos, porém, a adequação à LGPD faz-se necessária especialmente em razão da enorme informatização e rapidez de

A REPERCUSSÃO DA LGPD NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

VENTURA, Giovanna VENTURA, Giovanna Porto Floriano; ALCARÁ, Marcos
divulgação de dados. Nesse sentido, o tratamento de dados e sua harmonização
com as rotinas das serventias extrajudiciais se trata de importante evolução para
o Direito notarial e registral, cujas consequências positivas refletirão em melhor
prestação dos serviços nesse âmbito.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em
direito. **Revista CEJ**, Brasília, v. 7, p. 143-150, 1998.

ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de. e SOARES, Tania Aparecida. Os
impactos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no cenário digital.
Perspectivas em Ciência da Informação [online]. 2022, v. 27, n. 03, pp. 26-
45. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-5344/25905> Acesso em 24 out.
2023.

ANDRADE, M. M. de. **Introdução à metodologia do trabalho científico:**
elaboração de trabalhos na graduação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em
24 out. 2023.

_____. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Regulamenta o art. 236 da
Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei
dos Cartórios).** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm Acesso em 26 out. 2023.

_____. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de
Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-
2018/2018/lei/L13709compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm) Acesso em 24 out. 2023.

_____. Provimento n. 134, de 24 de agosto de 2022. **Estabelece medidas a
serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o
processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.**

Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf> Acesso
em 26 out. 2023.

CASTRO, Lucas Fernando de. **Registro de Imóveis.** 2. ed. São Paulo:
InterSaberes, 2017.

CÉSAR, Gustavo Souza. **A função social das serventias extrajudiciais e a
desjudicialização.** Curso de Direito (Especialização). Pontifícia Universidade
Católica de Minas Gerais, PUC Minas, 2019. Disponível em:

<https://irirgs.org.br/2019/08/13/artigo-a-funcao-social-das-serventias->

A REPERCUSSÃO DA LGPD NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

VENTURA, Giovanna VENTURA, Giovanna Porto Floriano; ALCARÁ, Marcos

[extrajudiciais-e-a-desjudicializacao-por-gustavo-sousa-cesar/](#) Acesso em 24 out. 2023.

GROSSI, Bernardo Menicucci. **Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial [recurso eletrônico]**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

KLEIN, Amarolinda Zanela *et al.* **Metodologia de pesquisa em administração: uma abordagem prática**. São Paulo: Atlas, 2015.

MARCONI, Maria de André; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo. Atlas. 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NALINI, José Renato. **Os princípios do direito registral brasileiro e seus efeitos**. In: **Direito Imobiliário Brasileiro: Coords. Alexandre Guerra e Marcelo Benacchio**, São Paulo, p.1082-1091, 2011.

PEDRA, Adriano Sant'Ana e CYRINO, Rodrigo Reis. **A publicidade versus privacidade no sistema notarial e registral: uma análise da nova lei geral de proteção de dados e suas repercussões jurídicas na democracia**, 2021. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/artigo-a-publicidade-versus-privacidade-no-sistema-notarial-e-registral-uma-analise-da-nova-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-suas-repercussoes-juridicas-na-democracia-por-adriano-santana/> Acesso em 22 out. 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROSA, Karin Regina Rick. **LGPD exige distinção entre a publicidade notarial e a publicidade registral. Migalhas**, 7 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/387898/lgpd-exige-distincao-entre-publicidade-notarial-e-registral> Acesso em 22 out. 2023.

SANTOS, Izequias Estevam dos. **Manual de métodos e técnicas de pesquisa científica**. 9 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

VAINZOF, Rony. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Capítulo I - Disposições Preliminares**. In: **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada [livro eletrônico]**. Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum (Coords.). 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Submetido em: 18.12.2023

Aceito em: 25.03.2024